

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

MARCELA D'ANDRÉA BUSCH

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE  
CORONAVÍRUS NO BRASIL, SUAS CONSEQUÊNCIAS, DESDOBRAMENTOS E  
PREVENÇÃO

São Paulo

2022

MARCELA D'ANDRÉA BUSCH

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: EDSON LUZ KNIPPEL

São Paulo

2022

MARCELA D'ANDRÉA BUSCH

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS  
NO BRASIL, SUAS CONSEQUÊNCIAS, DESDOBRAMENTOS E PREVENÇÃO

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

*A todas as vítimas de violência doméstica e de gênero. Sem sua resiliência, esta discussão jamais seria possível.*

*A todas as feministas, que, passo a passo, mudam o mundo.*

*A todas as mulheres, com a esperança da revolução.*

# O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS NO BRASIL, SUAS CONSEQUÊNCIAS, DESDOBRAMENTOS E PREVENÇÃO

Marcela D'Andréa Busch

**Resumo:** Dois anos após a decretação de pandemia de coronavírus pelos governos mundiais e locais, a sociedade encara as mudanças e consequências desse período. No que tange violência de gênero e doméstica no Brasil, os dados não são animadores. Além do flagrante aumento nos números, observa-se pouca movimentação da sociedade e, mais especificamente, do direito brasileiro para sanar esse problema, tão enraizado em nossa cultura. Este artigo tem por objetivo apresentar as estatísticas, porém, mais além, explicitar o caminho utilizado para chegarmos esse periclitante problema social e de saúde pública, bem como, quais seriam possíveis soluções para o futuro.

**Palavras-chave:** violência doméstica; pandemia; gênero; direito feminista; direito penal.

**Abstract:** Two year after a global coronavirus pandemic has been decreed, our society faces a myriad of changes. Regarding gender and domestic violence in Brazil, the data is not positive. Besides the flagrant statistics rise, society's disposition to change it is still low, and Brazilian Law is specifically slow in promoting changes about this matter. This article aims to not only present the statistics, but, further, to show the path taken until we arrive at this point in history; also, it is going to present some solutions towards the future.

**Key words:** domestic violence; pandemic; gender; feminist law; penal law.

## **Sumário:**

1. Introdução. 2. Considerações sobre gênero: 2.1. Conceito de gênero; 2.2. Violência doméstica no Brasil: breves considerações. 3. Violência doméstica e pandemia: 3.1. Breves considerações sobre a pandemia no Brasil; 3.2. Aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia de coronavírus; 3.3. Ações, projetos e políticas públicas. 4. O direito como arma para o enfrentamento: 4.1. Direito e o feminino; 4.2. Um novo entendimento. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

## 1 Introdução

Dois anos após a decretação da pandemia de coronavírus no Brasil, o país observa as consequências desse período. Dentre os problemas trazidos pelas variações econômicas e sociais, destacou-se a violência doméstica. Por óbvio, este problema não foi inaugurado pelas orientações de isolamento social impostos pela pandemia, contudo, o aumento da incidência desse tipo de violência foi flagrante não apenas no Brasil, mas no mundo.

De acordo com um relatório da ONU Mulheres (2021), dentre os 13 países pesquisados, 45% das mulheres alegaram que elas mesmas, ou alguma conhecida, havia sofrido algum tipo de violência de gênero associada ao lar desde o início da pandemia. As formas de abuso relatadas variam entre verbal, psicológico, físico, sexual, entre outros. No Brasil, o cenário não é diferente: de acordo com a pesquisa *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, realizado pelo Datafolha, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2021, uma em quatro mulheres relatou ter sofrido algum tipo de violência doméstica somente no primeiro ano de pandemia (2020). Isso representa cerca de 17 milhões de brasileiras que teriam sido vítimas de violência de gênero em somente um ano.

Tal aumento é a gênese desse artigo. A partir desses dados, foi possível não somente avaliar a violência doméstica estatisticamente, mas aprofundar-se em outros elementos que constroem o pensamento contemporâneo, no que tange a mulher e a violência de gênero.

Primeiramente, este artigo discute gênero sob uma perspectiva da construção da sociedade brasileira e os reflexos dessa construção na vivência feminina e doméstica. Em seguida, foi feita uma análise dos dados coletados pelos órgãos públicos nos últimos dois anos, coincidentes com o período de isolamento social, referentes a violência doméstica. Com essas informações, o artigo constrói uma linha de pensamento que analisa a complexidade da discussão acerca de gênero dentro do direito brasileiro. Para tanto, foram utilizadas pesquisas estatísticas, reportagens e matérias jornalísticas, mas, principalmente, artigos científicos e textos voltados à questão. Considera-se este artigo inserido na área de ciências sociais aplicadas, constituído de pesquisas exploratórias e qualitativas, com metodologia de abordagem bibliográfica e levantamento de dados.

Para além da simples análise de dados, este trabalho se debruça no direito em si, sua relação com o feminino e como a evolução dos direitos das mulheres está intrinsecamente ligada à violência doméstica. Com base nos escritos de grandes juristas e pensadoras feministas, como

Alda Facio, Heleieth Saffioti, Sílvia Pimentel, Maria Berenice Dias, entre outras, partirá uma análise de como a estrutura jurídica pátria é falha ao compreender os direitos das mulheres. Ao fim, os dados referentes à violência de gênero no âmbito do lar se conectam fortemente à histórica construção jurídica que exclui mulheres.

## **2 Considerações sobre gênero**

### **2.1 Conceito de gênero**

Após a confirmação da primeira infecção por coronavírus no Brasil, o panorama geral do país é diferente. O vírus já não é mistério tão grande, já se sabe as melhores medidas de prevenção e a vacinação segue em altos números. A covid-19, de certa maneira, fez parte do cotidiano dos brasileiros nesses últimos dois anos, contudo, certos resquícios do isolamento social exigido pelas autoridades de saúde ainda se revelam. É o caso da violência doméstica, uma espécie de pandemia nacional que assola milhares de mulheres todos os anos, mas que, diferentemente da covid-19, não vislumbra um fim.

Para se entender a atual situação da violência doméstica e familiar contra a mulher e seus altos números durante a pandemia, é necessário também analisar a construção machista e patriarcal do Brasil e como isso influenciou diretamente nas leis e normas brasileiras, renegando a figura da mulher, elemento que se mostra difícil de contornar e se ampara em medidas punitivistas cada vez mais severas, mas que não solucionam o problema.

*A priori*, cabe contextualizar a construção social dos estereótipos que encaixam homens e mulheres em seus respectivos papéis, determinando, assim, suas posições sociais e as consequências dessa determinação. Para Pierre Bourdieu (2021), a construção do ser social, a partir da sexualidade e dos corpos, é resultado de determinações antropológicas e cosmológicas que revestem o corpo de significado social. Isso é dizer que a estruturação do sistema social das sociedades patriarcais está baseada na oposição entre feminino e masculino, e a dominação que é possível a partir dessa dinâmica (BOURDIEU, 2021, pp. 20-21).

Dito isso, a ordem natural da organização social é falácia estabelecida pela oposição do masculino e feminino, e a instrumentalização dessa diferença pelo poder dominante (masculino). Bourdieu relaciona tal construção à imposição do sistema jurídico: "O sistema mítico-ritual desempenha aqui um papel equivalente ao que incumbe ao campo jurídico nas sociedades diferenciadas: na medida em que os princípios de visão e divisão que ele propõe

estão objetivamente ajustados às divisões pré-existentes, ele consagra a ordem estabelecida, trazendo-a à existência e reconhecida, oficial" (BOURDIEU, 2021, p. 22). Ainda nessa toada, Bourdieu aponta que a estruturação cognitiva das sociedades, amplamente baseada na oposição entre masculino-feminino, é o que organiza os atos de poderes no mundo. Ainda:

Assim se percebe que essa construção prática, longe de ser um ato intelectual, consciente, livre, deliberado de um 'sujeito' isolado, é, ela própria, resultante de um poder, inscrito duradouramente no corpo dos dominados sob forma de esquemas de percepção e de disposições (...) que o tornam *sensível* a certas manifestações simbólicas de poder. (BOURDIEU, 2021, p. 72)

Em seu *A dominação masculina*, o autor explana um esquema de dominação baseado, primeiramente, nas diferenças biológicas; ato este que gerou a estrutura de patriarcado que vemos. Para ele, grande parte do sistema que se desenvolve é ancorado na perspectiva sexual que se reproduz nos esquemas da própria dominação masculina, implantando, assim, essa ordem para todos os habitantes daquele sistema (BOURDIEU, 2021, pp. 61-62).

Este ponto é importante para entender-se a violência de gênero e, mais especificamente, a doméstica. Considerando-se que as estruturas patriarcais aplicadas atualmente são baseadas na diferenciação biológica e da instrumentalização de tal diferença, é possível inferir que a violência do elemento mais forte, qual seja, o homem, é forma pura de subjugação do feminino. A diferenciação sexual originária, que teceu o panorama patriarcal e sua consequente manutenção por meio da violência, sobretudo sexual, desenvolveu o projeto de predomínio do masculino, organizando-se, inclusive, com outros pilares de poder, como raça e classe.

Heleieth Saffioti (1999), grande expoente do pensamento feminista no país, propõe uma abordagem altamente ligada com as questões de classe – com óbvias inspirações marxistas –, também questões estruturais e sociológicas. Para Saffioti, o patriarcado e sua opressão refletem muito mais do que as diferenças biológicas, ou, a dominação é muito mais complexa do que simplesmente sexual, como entende Bourdieu. De fato, ao mencionar *O segundo sexo*, tradicional literatura feminista, escrito por Simone de Beauvoir (1949), Saffioti analisa a famosa frase de Beauvoir, em tradução livre, "não se nasce mulher, torna-se", que, de certa forma, inaugura um pensamento que transcende a mulher somente como ser biológico e a coloca no contexto político e social:

[em relação à frase], creio que aí reside a manifestação primeira do conceito de gênero. Ou seja, é preciso aprender a ser mulher, **uma vez que o feminino não é dado pela biologia, ou mais simplesmente pela anatomia, e sim construído pela sociedade.** (SAFFIOTI, 1999, p. 160) (grifo nosso).



Em uma costura das percepções de Bourdieu com as de Saffioti, é possível inferir que a violência de gênero, mais especificamente a violência doméstica, envolve, muito mais do que questões particulares de caráter, a construção social de gênero e dominação nas sociedades. Saffioti entende que os grupos sociais dominantes, estabelecidos por meio de construções ideológicas e históricas, é que têm a possibilidade de determinar a realidade, acolhendo, para si, a autonomia individual (SAFFIOTI, 2002, p. 5). Desta maneira, a demonstração de violência de gênero e doméstica é a ferramenta básica para a manutenção do poder patriarcal.

Toda essa lógica de dominação, construída ao passo de séculos e amplamente intrincada com as nossas realidades e instituições, utiliza-se da violência para garantir sua sobrevivência, e, para tanto, atenua a linha que extrapola o tido necessário aos interesses do poder. Existe, portanto, uma autorização tácita das instituições para que o controle violento do patriarcado ainda exista dentro de determinados limites, também estes impostos pelo próprio poder constituído (MACKINNON *in* SAFFIOTI, 2002, p. 6).

Tal estruturação de pensamento também está presente em Alves e Marques (2017), que afirmam que a diferença sexual determinada biologicamente é gênesis da organização da sociedade, que vai adaptando e adequando os papéis de homens e mulheres conforme o interesse patriarcal (ALVES e MARQUES, 2017, p. 99). Também se encontra o mesmo entendimento nas palavras de Aguiar e Pazo (2010):

O conceito de gênero, entendido como construção social do masculino e do feminino e como categoria de análise das relações entre homens e mulheres, é básico para se compreenderem as complexidades do fenômeno [*violência doméstica*]. Haveria uma violência perpetrada por parceiros, ou ex-parceiros íntimos, caracterizando-se como uma violência que ocorre nas relações erótico-afetivas, na intimidade de uma casa/família, que teria um delineamento baseado nas desigualdades de gênero. (AGUIAR e PAZO, 2010, p. 255).

É na intrínseca relação entre sexualidade, socialização e estrutura patriarcal que se começa a entender os costumes de uma sociedade e suas consequências. Todo esse arranjo incorre na violência de gênero, uma vez que é a arma simples e, de certa maneira, institucionalizada, da dominação masculina, que, por sua vez, determina a organização social do coletivo. Os reflexos disso são visíveis na lógica da violência doméstica e de como essa opressão se constrói ao longo do tempo.

## **2.2 Violência doméstica no Brasil: breves considerações**

Entendidos os conceitos norteadores da construção da violência de gênero em nossa sociedade, é possível notá-los na concepção do direito que trata da mulher, ou seus posicionamentos societários e, conseqüentemente, jurídicos.

O ordenamento jurídico brasileiro é construído em cima do direito românico-germânico, ou seja, uma estrutura que se utiliza primeiramente da norma para a resolução de conflitos, não amparando-se no *common law*, sistema jurídico inglês que prima pelos entendimentos jurisprudenciais. Ocorre que, para que leis sejam positivadas e, conseqüentemente, aplicadas, é necessário um arcabouço de controle e costumes sociais que balizam tais normas e leis – o que possibilita trazer, brevemente, o direito consuetudinário à baila, já que são esses costumes que, direta ou indiretamente, constituem o direito brasileiro (BUSCH; KNIPPEL, 2021, p. 4). Relembrando MacKinnon, este fato é relevante, uma vez que orienta o posicionamento da mulher no ordenamento jurídico, instrumentalizando somente aquilo que se mantém dentro das linhas de controle do patriarcado (MACKINNON *in* SAFFIOTI, 2002).

Um grande marco no que tange o feminismo e o direito das mulheres no Brasil foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Constituinte, que juntou diversos setores da política e sociedade brasileiras, abriu portas para que as questões relacionadas a gênero fossem mais amplamente discutidas, tendo o texto incorporado vários parâmetros de direitos humanos, que ensejavam maior cuidado com gênero. Flávia Piovesan (2008) apresenta alguns dispositivos constitucionais que marcaram a participação política do movimento das mulheres na carta:

O êxito do movimento de mulheres, no tocante aos ganhos constitucionais, pode ser claramente evidenciado pelos dispositivos constitucionais que, entre outros, asseguram: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º); b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, regulamentado pelas Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e nº 9.278, de 10 de maio de 1996); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); d) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX, regulamentado pela Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, tendo sido prevista a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, bem como adotada a Lei

“Maria da Penha” – Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para a prevenção e o combate da violência contra a mulher). (PIOVESAN, 2008, p. 4).

Apesar das influências positivas da Constituição de 88, foi apenas em 2001, contudo, que o país recebeu qualquer tipo de notificação quanto ao constante desrespeito aos direitos humanos das mulheres. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em relatório, responsabilizou o Brasil pelo flagrante abismo em relação aos direitos e à vida de Maria da Penha (OEA, 2001), o que, anos depois, resultou na promulgação da Lei 11.340/06 e em uma certeza, talvez pouco mais sólida, de que poderia haver reparação e justiça no âmbito da violência doméstica.

Foi com a promulgação da Lei n. 11.340/06, conforme descrito acima, que a violência doméstica foi reconhecida como tal no Brasil. A lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à homônima farmacêutica brasileira, vítima de diversas violências de gênero. Anteriormente à positivação da lei, eram pontuais e escassos os julgados que levassem em conta esse tipo de violência sofrida pelas mulheres. Segundo Grossi (*in* SARMENTO, 2009, p. 2), no Brasil, um grande estopim para a manifestação contra a violência doméstica foi o assassinato de Ângela Diniz por seu companheiro. À época, em julgamento midiático, o agressor foi absolvido baseado na "defesa da honra", argumento falacioso utilizado em casos como este, que prevê ao homem a violência como forma de defender sua própria honra (SANTOS *in* SARMENTO, 2009, p. 2).

A constituição da Lei Maria da Penha foi de grande importância para a punição e prevenção da violência familiar e doméstica no país. Além de amparar-se no § 8º do artigo 266 da Constituição Federal/88, que obriga o Estado a coibir a violência no âmbito das relações familiares, o artigo 1º da Lei 11.340/06 já estabelece que, para além das sanções, o grande objetivo do texto legal é a coibição e prevenção da violência doméstica familiar contra a mulher:

**Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal (...) e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006) (grifo nosso).**

Observa-se, nesse ínterim, que a criminalização fática da violência doméstica no país é muito recente, o que gera implicações não somente legais, mas sociais. É passível a indagação acerca dos motivos que levaram o Poder Público a demorar tanto para positivar a lei, ou até mesmo, considerar a violência doméstica e familiar contra a mulher (ou seja, com indicação de gênero), um real problema a ser coibido.

### **3 Violência doméstica e pandemia**

#### **3.1 Breves considerações sobre a pandemia no Brasil**

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretava status de pandemia à disseminação do vírus da covid-19. A partir desse anúncio, governos e sociedade se organizavam e preparavam para novas medidas de convivência, trabalho, enfim, de modos de vida. No Brasil, coube aos estados da federação imporem suas próprias regras para a contenção do vírus. Dentre elas, o isolamento social, que orientava a todos a permanência doméstica.

Dados de isolamento social, fornecidos pela Inloco (2021), empresa especializada em tecnologia de localização que utiliza dispositivos eletrônicos para monitorar a posição dos usuários mostram que, entre 22 de março de 2020 e 21 de março de 2021, os índices de isolamento social da população brasileira variaram entre 60-40%. Isso demonstra que, apesar de uma aderência mediana dos brasileiros à esta política, de fato a pandemia afetou diretamente o dia a dia doméstico das famílias.

Esta mudança drástica de cotidiano, somada à certa ausência de ajuda do Poder Público para estruturar tal virada, trouxe diversas consequências, bem como, explicitou outras que já estavam presentes. Por exemplo, em estimativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil será, em 2022, um país com cerca de 14 milhões de desempregados, número muito elevado em relação àquele de 2019, em período pré-pandemia (OIT, 2022).

Outra consequência direta da pandemia e seu consequente isolamento social é o uso de substâncias lícitas e ilícitas, como álcool e drogas. Segundo levantamento da Organização das Nações Unidas (ONU), só em 2021, aproximadamente 275 milhões de pessoas passaram a consumir entorpecentes, também, mais de 36 milhões sofreram com algum transtorno associado ao uso no mesmo ano (ONU, 2021).

São elementos como estes, associados a outros fatores sociais e culturais do país, que apresentam um panorama de aumento de violência doméstica e violências consequentes durante o período pandêmico.

#### **3.2 Aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia de coronavírus**

Como já colocado, o isolamento social devido às medidas emergenciais para controlar a covid-19 aumentou a permanência familiar no lar, o que evidenciou uma questão muito pungente no país: a violência doméstica. Segundo Jacob *et al*, "A violência contra a mulher traz consequências físicas e psicológicas intensas para a vítima. Quando o agressor passa isolado com a vítima a maior parte do tempo, é considerado um fator de risco para aumentar as chances de violência doméstica (JACOB *et al*, 2021, p. 22).

Para fins deste artigo, considerar-se-á violência doméstica aquela cometida contra a mulher (ainda que, nos parâmetros da Lei 11.340/06, a violência doméstica pode se dar contra outros membros da família), por motivos de gênero, considerando a convivência doméstica, mesmo que a violência tenha ocorrido fora do lar (perseguição, ameaças etc.). Ou seja, se contabilizará qualquer tipo de violência – física, psicológica, patrimonial etc. – contra qualquer mulher que possua relação doméstica com o agressor – mãe, companheira, irmã etc.

Devido a fatores culturais, sociais e históricos, as mulheres são mais presentes em casa, tanto pelas tarefas domésticas, quanto pela maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Segundo o *Informativo IBGE Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil* (2021), indicadores tradicionais de monitoramento de ocupação por gênero demonstram expressivas desigualdades entre os homens e mulheres. Somente em 2019, enquanto 73,3% dos homens com 15 anos ou mais de idade estavam inseridos no mercado de trabalho, somente 54,5% das mulheres também o estavam (IBGE, 2021, pp. 2-3). A presença de crianças de até 3 anos de idade também influencia na permanência da mulher em casa:

O indicador *Nível de ocupação das pessoas de 25 a 49 anos* (CMIG 15) mostra que a presença de crianças com até 3 anos de idade vivendo no domicílio é uma característica importante na determinação da ocupação das mulheres no mercado de trabalho. Entre aquelas que possuem crianças nesse grupo etário, a proporção de ocupadas em relação à PIT<sup>1</sup> é de 54,6%, abaixo dos 67,2% daquelas que não possuem. O nível de ocupação dos homens é superior ao das mulheres em ambas as situações, sendo inclusive maior entre os homens com crianças com até 3 de idade vivendo no domicílio, situação em que a diferença para as mulheres chegou a 34,6 pontos percentuais em 2019. (IBGE, 2021).

Neste ínterim, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) mostram que, de fato, a convivência familiar no lar intensificou a violência doméstica contra a mulher. Segundo o relatório *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil* (2021), entre 2020 e 2021, 52,6% das mulheres afirmam terem permanecido mais tempo em suas casas, por conta do isolamento social; 44,4% dizem ter havido mais stress no ambiente doméstico. Em relação

---

<sup>1</sup> Sigla para parcela da população em idade de trabalhar - IBGE

à violência em si, 1 em 4 mulheres brasileiras acima de 16 anos afirmam ter sofrido algum tipo de violência (patrimonial, física, psicológica etc.) durante o isolamento social causado pela pandemia.

Em concomitância com outros fatores pandêmicos, está o aumento do uso de álcool, conforme já discutido anteriormente; no relatório do FBSP, 17,6% dos homens afirmam ter passado a consumir maior quantidade de bebidas alcoólicas, fator reconhecidamente importante para o aumento da violência doméstica (FBSP, 2021). Ainda, a pesquisa traz elementos que vêm corroborar o entendimento de que a permanência no lar apenas intensificou os atos de violência que já eram sofridos por milhares de mulheres ao redor do país:

Chamam a atenção dois fatores que não se modificaram nas três edições da pesquisa (2017, 2019 e 2021): as mulheres sofreram mais violência dentro da própria casa e os autores de violência são pessoas conhecidas da vítima, o que concede um alto grau de complexidade ao enfrentamento da violência de gênero no que se refere à proteção da vítima, punição do agressor e medidas de prevenção. Os dados aqui [relatório FBSP] apresentados nos revelam que a crise sanitária só torna o seu enfrentamento ainda mais difícil: mulheres convivendo mais tempo com seus agressores, perda de renda familiar, aumento das tensões em casa, maior isolamento da mulher e consequente distanciamento de uma potencial rede de proteção (ONU MULHERES, 2020; RAUHAUS *et al*, 2020 *in* FBSP, 2021, p. 9).

Outro fator essencial para esta discussão é o agressor. Nota-se que, nos casos de violência doméstica – e, muitas vezes, de violência sexual em si – o perpetrador é conhecido da vítima, muitas vezes, seu parente próximo. O relatório traz dados sólidos sobre esta realidade:

72,8% dos autores das violências sofridas são conhecidos das mulheres, com destaque para os cônjuges/companheiros/namorados (25,4%), ex-cônjuges/ex companheiros/ex-namorados (18,1%); pais/mães (11,2%), padrastos e madrastas (4,9%), e filhos e filhas (4,4%), indicando alta prevalência de violência doméstica e intrafamiliar. (FBSP, 2021).

Estes elementos tornam a casa um ambiente inseguro para as vítimas. Para 48% das mulheres, o lar é onde a agressão mais grave ocorreu – em contrapartida, a rua é citada por 19% das mulheres, o que explicita claramente que a violência doméstica ainda é a base para todas as outras violências de gênero que acometem as brasileiras, incluindo o feminicídio.

A qualificadora dos incisos VI a VIII do § 2º, bem como o § 2º-A, ambos do artigo 121 do Código Penal, incluiu a tipificação do crime de feminicídio, ou seja, o homicídio cometido contra mulheres pelo motivo de gênero. Este dado é relevante para a presente análise, uma vez que é fato que a grande maioria dos feminicídios decorre de violência doméstica. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do FBSP (2021), a análise dos boletins de

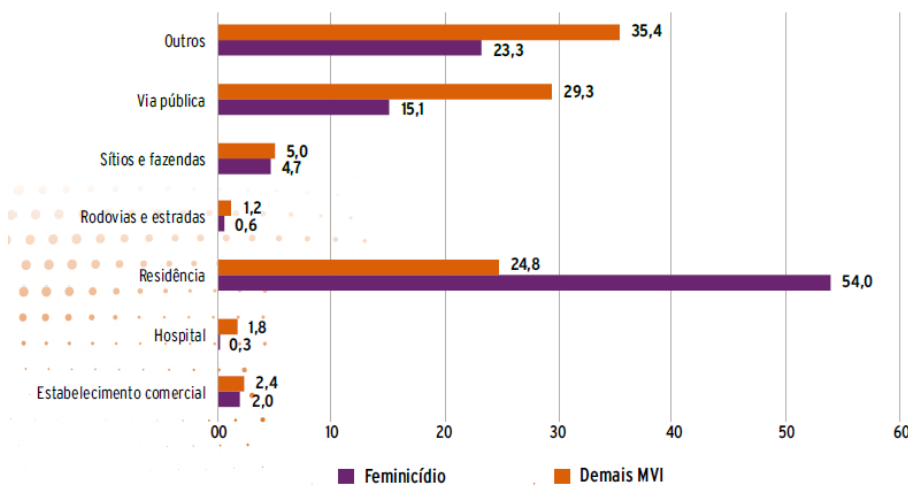
ocorrência e denúncias anônimas de casos de violência doméstica, assim como suas decorrentes ações penais, mostra que o feminicídio tem como principal perpetrador o parceiro, companheiro ou ex-companheiro, da vítima (FBSP, 2021).

Apesar da definição legal, e dos limites impostos pela base de dados, o fato é que 14,7% dos homicídios femininos tiveram como autor o parceiro ou ex-parceiro íntimo da vítima, o que deveria torná-los automaticamente um feminicídio. Isto significa dizer que cerca de 377 homicídios de mulheres praticados no ano passado [2020] são, na realidade, crimes de feminicídio. Já os dados de feminicídio indicam que 81,5% das vítimas foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo, mas se considerarmos também demais vínculos de parentesco, temos que 9 em cada 10 mulheres vítimas de feminicídio morreram pela ação do companheiro ou de algum parente (FBSP, 2021).

Para além do agressor, outros dados apoiam essa teoria. Segundo o Anuário, o ambiente doméstico é tido como inseguro para as brasileiras. Segundo o gráfico abaixo, em 2020, mais da metade das vítimas por feminicídio morreram dentro de casa:

### GRÁFICO 37

**Feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por tipo de local do crime Brasil (2020)**



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

As armas empregadas para o crime também dizem muito sobre o histórico de feminicídios no país: ao passo que 64% dos assassinatos de mulheres são cometidos por arma de fogo, a maioria dos crimes de feminicídio, 55,1%, compreendem o uso de armas brancas, como facas, porretes, tesouras, entre outros. Tais ferramentas são, geralmente, de fácil acesso ao agressor, denotando, assim, a característica da violência doméstica empregada no feminicídio. "Por ser um crime de ódio e perpetrado por alguém próximo, muitas vezes em casa

e após uma série de outras violências, o autor utiliza-se do que encontra a frente para o feminicídio" (FBSP, 2021, p. 99).

Um elemento essencial para a montagem desse panorama são as denúncias. De uma primeira análise dos dados compilados em relação ao tema, entre os anos de 2020 e 2021, seria possível inferir que, na verdade, a violência contra a mulher, inclusa a doméstica, haveria diminuído. Toma-se como exemplo a tabela de lesão corporal dolosa proveniente de violência doméstica, nos termos do § 9º do artigo 129 do Código Penal. Nela, é possível notar que as taxas tiveram uma variação negativa de 7,4% entre 2019 e 2020.

**TABELA 23**  
**Lesão corporal dolosa - violência doméstica <sup>(1)</sup>**  
**Brasil e Unidades da Federação - 2019-2020**

Brasil e Unidades da Federação	Lesão corporal dolosa - violência doméstica (Art. 129 § 9º)				Variação (%)
	Ns. Absolutos		Taxas <sup>(2)</sup>		
	2019	2020	2019	2020	
<b>Brasil</b>	<b>246.664</b>	<b>230.160</b>	<b>229,7</b>	<b>212,7</b>	<b>-7,4</b>
Acre	600	315	136,1	70,4	-48,3
Alagoas	1.567	1.330	90,3	76,2	-15,6
Amapá	588	870	139,3	202,2	45,2
Amazonas	2.766	2.352	134,1	112,2	-16,3
Bahia	11.837	10.965	154,9	142,8	-7,8
Ceará	—	—	—	—	—
Distrito Federal	3.160	3.243	201,9	204,5	1,3
Espírito Santo	2.466	2.480	120,9	120,2	-0,6
Goiás	8.936	9.231	252,5	257,3	1,9
Maranhão	7.317	6.427	203,5	177,6	-12,7
Mato Grosso	10.329	9.649	601,4	554,8	-7,8
Mato Grosso do Sul	5.111	4.778	365,2	337,5	-7,6
Minas Gerais	22.620	22.291	210,5	206,2	-2,0
Pará	6.524	7.122	152,2	164,3	8,0
Paraíba	3.239	3.283	155,8	157,1	0,8
Paraná	17.810	18.038	305,4	307,0	0,5
Pernambuco	9.806	9.733	197,3	194,6	-1,4
Piauí	2.986	2.669	177,1	157,7	-10,9
Rio de Janeiro	25.628	21.907	284,5	241,8	-15,0
Rio Grande do Norte	4.169	2.737	232,0	151,1	-34,9
Rio Grande do Sul	21.050	18.904	360,4	322,3	-10,6
Rondônia	3.777	4.086	430,1	460,0	6,9
Roraima	482	709	164,1	232,7	41,8
Santa Catarina	15.463	13.869	428,3	379,5	-11,4
São Paulo	54.910	49.865	233,4	210,2	-9,9
Sergipe	840	972	70,7	81,0	14,6
Tocantins	2.683	2.335	343,8	295,7	-14,0

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.  
(.) Informação não disponível.



Entretanto, não é plausível, ao menos no contexto deste artigo, analisar estes dados isoladamente; outros números auxiliam no entendimento do cenário completo, como medidas protetivas de urgência concedidas e ligações para números de denúncia.

Em relação à quantidade de medidas protetivas de urgência, disciplinadas no Capítulo II, Seção I da Lei 11.340/06, concedidas entre 2019 e 2020, observa-se uma variação positiva de 3,6%; já o número chamadas feitas ao 190, relacionadas à violência doméstica, sofreu alta de 16,3% no mesmo período (FBSP, 2021). Tais fatores abrem a possibilidade para discutir-se a subnotificação dos casos de violência doméstica e violência de gênero no Brasil. Ora, se, por um lado, aparentemente as condições melhoraram para as mulheres, por outro, é visível que este ainda não é o caso, pois um número maior delas denunciou as violências sofridas. Assim, essa discrepância poderia ser explicada pela dificuldade e medo que as mulheres têm em denunciar seus agressores.

O receio não é infundado, visto que os companheiros ou ex-companheiros das vítimas são os maiores perpetuadores da violência doméstica e de gênero, um reflexo flagrante da nossa cultura e história, que culpabiliza as vítimas pelas violências sofridas (PASINATO, 2015, p. 413). Além disso, adiciona-se a este contexto não somente as relações de afeto, mas conexões econômicas, familiares e de autoestima quando da decisão de denunciar o agressor (PASINATO, 2012; JUBB, 2010 *in* PASINATO, 2015, p. 413), bem como a ausência de entendimento sobre gênero no ínterim de políticas públicas:

Somam-se, ainda, os fatores 'internos', subjetivos e que se relacionam ao contexto da violência (doméstico e familiar) e as relações de afeto entre vítimas e agressores, o que faz com que as mulheres carreguem muitas dúvidas e medos junto à decisão de denunciar ou não a violência que sofrem (PASINATO, 2012; JUBB, 2010). Essa é uma especificidade da violência baseada em gênero que frequentemente é posta de lado quando se pensam as políticas públicas para seu enfrentamento. Esse é também um indicador de que essas políticas ainda não incorporam a perspectiva de gênero em sua formulação e se desenvolvem numa lógica tradicional de gênero que contribui para a manutenção dessa 'ordem institucional de gênero' (MILOSAVLJEVIC, 2007) que mantém as barreiras entre o público e o privado, identifica e aprisiona as mulheres aos papéis de mães e esposas e converte as diferenças entre homens e mulheres em desigualdades sociais (PASINATO, 2015, p. 413).

Juntamente ao medo e dificuldade, vêm o restrito acesso à justiça. Ainda que existentes a proteção à mulher e a ampliação dos serviços voltados à prevenção da violência doméstica, ainda se nota uma grande lacuna entre o que é oferecido e o que é necessário. No âmbito do direito e da justiça, o que se vê é uma discrepância entre o processo legislativo e a efetiva

aplicação da lei, não somente no que diz respeito a sanções, mas às políticas públicas versadas pela própria Lei Maria da Penha (PASINATO, 2015, p. 411). Vejamos os artigos 3º e 4º:

**Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos** à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

**§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.**

**Art. 4º** Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006) (**grifo nosso**).

Para Wânia Pasinato (2015), ainda que os últimos anos de aplicação da Lei Maria da Penha tenham promovido mudanças importantes, a falta de investimento público nas áreas essenciais, como recursos humanos, estruturas de atendimentos, capacitação dos poderes, entre outros, ainda afasta as vítimas da justiça. "A falta de protocolos para o atendimento e os encaminhamentos são também obstáculos que foram identificados nesta pesquisa e confirmam os resultados de estudos anteriores. Sem protocolos, os atendimentos não são orientados por regras institucionais que devem ser aplicadas por todos os profissionais de acordo com as situações que se apresentem. Na prática, esses atendimentos e encaminhamentos ocorrem de acordo com o 'perfil' do profissional (da delegada titular, do juiz etc., e de cada um dos membros de suas equipes), fazendo com que o acesso das mulheres aos seus direitos seja condicionado por uma maior ou menor sensibilidade do profissional e conhecimento sobre a gravidade do problema da violência baseada em gênero." (PASINATO, 2015, p. 424).

Tendo visto alguns elementos deste panorama, é altamente razoável inferir que, na verdade, a diminuição nas taxas de violências de gênero associadas à violência doméstica não se relaciona com uma redução geral da vitimização de mulheres, mas com a dificuldade em denunciar, o medo do perpetuador, o difícil acesso à justiça e à ausência de políticas públicas sólidas e que levem em consideração a divisão baseada em gênero.

### **3.3 Ações, projetos e políticas públicas**

A pandemia de coronavírus tornou-se, também, um grande fator dificultador da denúncia e fuga de violência doméstica para as vítimas. Para além dos elementos já expostos, sair de casa significava expor-se ao risco da contaminação por COVID-19. A mulher em situação de violência passou, então, a conviver com o medo de estar em casa e o medo de sair (LOBO, 2020 *in* BUSCH; KNIPPEL, 2021, p. 24). Diante da pandemia, os esforços públicos foram direcionados à contenção do vírus e sobrevivência da população, contudo, muitos elementos relacionados ao isolamento social não foram levados em conta, em especial, a violência doméstica.

Tendo em vista a dificuldade de locomoção e acesso das vítimas, algumas políticas públicas foram implementadas. Em abril de 2020, pouco tempo após a decretação de pandemia, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) lançou o Direitos Humanos BR, plataforma digital da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, que ampliou a abrangência dos serviços Disque 100 e Ligue 180; ampliou o escopo de informação sobre direitos das mulheres em campanhas nos estabelecimentos de saúde e farmácias e utilizou-se de ferramentas, como o WhatsApp, para orientação sobre a legislação e formas de denúncia (MMFDH, 2020).

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) divulgou a Nota Técnica n. 1/2020, em que apresentava ações preventivas em relação à violência de gênero, plano de contingência, que atua por meio de canais de comunicação e denúncia. Por fim, apresentou orientações no âmbito do processo penal (CNMP, 2020):

A nota recomenda a avaliação da manutenção das medidas protetivas de urgência no caso de agressores com histórico de violência doméstica contra a mulher, bem como a consideração da vigência de tais medidas quando da concessão de liberdade provisória; também incentiva as possibilidades da manutenção das medidas cautelares até o fim da pandemia (quando a revogação não é solicitada pela vítima), entre outras (BUSCH; KNIPPEL, 2021, p. 12).

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, apresentou políticas no âmbito do Poder Judiciário: criação de grupos de trabalho com sugestões de medidas emergenciais para situações de violência doméstica; lançamento da campanha Sinal Vermelho, que instruía vítimas a desenharem um "X" em vermelho na palma da mão e exibi-lo em farmácias, para buscar ajuda. Por fim, a Resolução n. 346/2020 orienta o cumprimento dos mandados relativos a medidas protetivas de urgência em até 48 horas de sua expedição e a Recomendação n. 79/2020 instrui os Tribunais de Justiça à capacitação, por meio de uma perspectiva de gênero, aos juízos que tenham competência para a aplicação da Lei Maria da Penha (CNJ, 2020).

No âmbito legislativo, em 2021 foi promulgada a Lei n. 14.188, que adiciona ao Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher (artigo 147-B do CP). Ainda que prevista na Lei Maria da Penha, este tipo de violência ainda não era regulamentado. Este foi um passo importante do legislativo, uma vez que, por diversas vezes, a violência psicológica é fator elementar da violência doméstica e pode ser o primeiro sinal de perigo.

O voluntariado também teve parte grande nas ações e políticas para o enfrentamento da violência doméstica, sobretudo durante a pandemia. Destaca-se o Projeto Justiceiras que, por meio de uma ampla rede de profissionais e voluntários e de tecnologias mais acessíveis, como aplicativo de mensagens, propõe acolhimento e orientação das vítimas.

Neste ano de 2022, entrou em vigor a Lei n. 14.321, que visa tornar crime a violência institucional contra mulheres. Segundo o texto, que alteraria a Lei n. 13.869/19, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, serão coibidas ações que desconsideram a palavra da vítima na fase de inquérito ou instrução e julgamento, bem como, ações que revitimizam a ofendida, como intimidação policial, e foque na capacitação dos agentes públicos, entre outros (BRASIL, 2022).

Um projeto em tramitação, o PL 638/2022, propõe a proibição, para cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas pelo crime de estupro e/ou condenadas com base na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2022). Outra proposição nesta toada é do Projeto de Lei 517/2022:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (BRASIL, 2022).

Ainda que efetivas em certo grau, as políticas de enfrentamento não podem caminhar sozinhas. Nota-se o caráter paliativo das ações, tentando cobrir parcamente um problema que encontra sua raiz muito mais profunda na construção do direito brasileiro e sua relação com o feminino.

#### **4 O direito como arma para o enfrentamento**

Apesar de se reconhecer a importância de medidas preventivas e ações do Poder Público em relação à violência doméstica durante a pandemia, é possível criticar essa abordagem em seu caráter, de certa forma, efêmero, na perspectiva de que apenas atenua pontualmente certos

problemas, mas não considera quais mudanças estruturais devem ser feitas. Assim, para um estudo mais focado e para a apresentação de atitudes mais focadas, serão utilizados conceitos do direito feminista, e como esta abordagem pode ser instrumentalizada para pensar-se prevenção e reparação da violência de gênero.

O primeiro elemento que se destaca neste cenário são os diversos caminhos que a análise do direito por meio do gênero pode tomar. Eduardo Rabenhorst (2010), amparado em Carol Smart (1992), propõe o estudo a partir de três correntes: direito é sexista; o direito é intrinsecamente masculino e o direito é sexuado. De acordo com a primeira, o aparato judicial seria machista, ou seja, não estenderia sua amplitude às mulheres, contudo, não é intrinsecamente masculino. A segunda corrente propõe que a masculinidade é inerente ao direito, sendo este construído a partir da visão e modelo patriarcais. Por fim, a terceira tese sugere que o direito seja operado a partir do gênero, e sofrendo fortes influências dos conceitos e construções de gênero e sexualidade (SMART, 1992 *in* RABENHORST, 2010, p. 122).

O entendimento aplicado a este estudo, por se considerar mais adequado à análise do cenário brasileiro e, mais especificamente, da violência de gênero contra a mulher, é de que o direito é intrinsecamente patriarcal. Isto, pois, é possível observar que, desde sua composição, conforme citado anteriormente, é constituído pelos modelos e costumes ao tempo de sua homologação, desta maneira, refletindo o entendimento vigente – que, há milênios, é patriarcal.

A impressão de que as normas sejam neutras e aplicáveis a todas é a presente no formalismo jurídico, contudo, não é assim que elas se expressam, pelo menos no que tange gênero. Neste âmbito, a lei é indefinida, inconsistente, sempre dependendo de diversas interpretações e motivos. Para Alda Facio (2006), com conceitos de Carol Gilligan (1982), o direito é neutro somente porque é balizado por homens, que costumam identificá-lo como um sistema de ordens, direitos e deveres muito bem definidos. Isto o é porque o masculino é que define a ordem; a neutralidade somente existe sob a ótica patriarcal (GILLIGAN, 1982 *in* FACIO, 2006, p. 2). Esta discussão abre portas à crítica ao que seria paridade, equidade e igualdade entre os gêneros no direito. Ora, se as teorias feministas do direito nascem a partir da ideia de que o direito é androcêntrico, mais, intrinsecamente patriarcal, as diferenças e igualdades propostas nas normas são balizadas pela experiência e interesses masculinos. Para Zillah Eisenstein (1988), a neutralidade de gêneros no âmbito jurídico deveria ser observada com muita cautela, ainda que o direito proponha, falaciosamente, esta neutralidade, uma vez

que a norma não é desprovida de entendimento sociocultural patriarcal e masculino e ajuda na manutenção das desigualdades (EISENSTEIN, 1988 *in* FACIO, 2006, p. 3).

A neutralidade, tão enaltecida no mundo do direito brasileiro, é inexistente quando se trata de perspectiva de gênero. Apesar de parecer repetitivo, afirmar que a construção do ordenamento jurídico pátrio é constituída de valores e visões patriarcais não é leviano. Nas palavras de Severi (2016), "O Direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais. Tal uso reforça as experiências de desigualdade e de discriminação baseadas em gênero e/ou sexo<sup>2</sup> e legitima consequências injustas às mulheres em termos de reconhecimento de dignidade e de distribuição de bens públicos" (COOK; CUSACK, 2010 *in* SEVERI, 2016, pg. 575).

O entendimento de que o direito e seus braços (Poderes, operadores, instituições etc.) são diretamente influenciados pelos padrões histórico-socioculturais é amplamente compreendido na literatura jurídico-feminista. Valéria Pandjjarjian (2002) também intui que "as discriminações que persistem devem-se, sobretudo, aos padrões de cultura presentes nas sociedades e refletidos – em maior ou menor grau – nas práticas jurídicas institucionais." Contudo, alerta a autora que o trabalho do Poder Judiciário, que seria, nesta tese, o grande aplicador dos entendimentos da lei, para ser efetivo no equilíbrio entre igualdade formal e desigualdade real, deveria absorver "valores igualitários e democratizantes da Constituição de 88." (PANDJIARJIAN, 2002, p. 7).

#### **4.1 Direito e o feminino**

Conforme discutido, a construção histórica do direito é amparada pelos costumes e estruturas de poder. Na toada do conjunto normativo relacionado às mulheres, essa construção é vestida da dominação masculina, que se reflete nos textos jurídicos, na organização legislativa e o aparato jurídico como um todo. Sílvia Pimentel (2017), em seu *Gênero e direito*, explica como isto acontece:

Como é consabido, certos indivíduos, grupos e instituições – que atuam de forma articulada em esferas internacional, regionais e nacionais – com base meramente em dogmas, e sob o manto da expressão que eles designam 'ideologia de gênero', distorcem e desqualificam os avanços conceituais (...). E, isto, com graves

---

<sup>2</sup> Neste âmbito, vale citar brevemente que este uso do direito também gera outras discriminações, como racial/étnica e de classe (PANDJIARJIAN, PIMENTEL e SCHRITZMEYER, 1998).

consequências para o reconhecimento e a realização dos direitos humanos de quem não se enquadre nas suas crenças e padrões excludentes (PIMENTEL, 2017, p. 16).

As últimas duas décadas foram essenciais para a construção de paradigmas mais favoráveis a grupos minoritários, porém, é possível entender o direito brasileiro e sua dificuldade em casar direitos básicos com a perda do poder que o formou. Leis anteriores, mudanças lentas e paulatinas no ordenamento jurídico e a ainda difícil mudança da ideologia que permeia o aparato jurídico são elementos que arrastam a discussão. Ademais, é possível notar o quanto a figura feminina foi diminuída e, ao mesmo tempo, colocada em uma posição social inferior, coadunando com a ideologia de poder e dominação, vigente até os dias de hoje. Isabel Dias (2020) é cirúrgica no tocante à influência do poder no sistema jurídico-legal. A insistência de certos mitos no ordenamento legal, como a instituição cristã do casamento, a família nuclear constituída por homem, mulher e filhos, o resguardo da pureza e virgindade femininas, geram o espelhamento desses padrões na norma (DIAS, 2010, p. 249).

Marília Mello (2010) afirma que a grande preocupação do direito, no tocante aos direitos femininos, era a limitação dos direitos das mulheres ao aceitável, às suas funções já estabelecidas, agora, concretizadas pela lei (MELLO, 2010, pp. 138-139). A título de exemplo, no âmbito civil, as mulheres eram reduzidas a simples propriedades, com direitos ligados somente à reprodução e suas consequências financeiras aos homens. Já para o direito penal, as figuras femininas são frágeis vítimas intocáveis, cuja "defloração", na falta de outro termo, causaria consequências graves aos homens de sua vida.

Saffioti (1995) não se abstém da discussão, inferindo que o contrato heterossexual, positivado amplamente pela lei por meio do casamento, por exemplo, é o que determina o subjuço do homem sobre a sexualidade feminina. Considerando que o direito positiva as regras sociais, é possível deduzir que todas as relações jurídicas são contidas das ferramentas necessárias para a manutenção dessas regras. Neste entendimento, portanto, "a mera obediência às regras sociais conduz à violência de gênero (...). Este constitui mais um forte elemento estrutural para corroborar a afirmação de que a violência de gênero é estrutural." (SAFFIOTI, 1995, p. 30).

Maria Berenice Dias, grande jurista e desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo trabalho voltou-se sempre às discussões acerca da mulher e da família, tem visão similar às apresentadas neste artigo. Segundo ela, o lugar da mulher no direito é um vazio, uma "história de ausência" (DIAS, M. B., 2003, p. 100). Ainda que no âmbito legal algumas

mudanças sejam mais visíveis, as alterações são morosas. Tome-se como exemplo a capacidade da mulher perante a lei brasileira: 462 anos foram necessários para que a mulher casada não fosse mais considerada relativamente incapaz (LÔBO *in* DIAS, M. B. 2003, p. 101). Na contemporaneidade, alguns dispositivos legais ainda afrontam o princípio da igualdade entre os sexos, disposto na CF/88; por exemplo, foi apenas com a Lei n. 11.106 de 2005, que altera o Código Penal, que a previsão de casamento da vítima de estupro com seu agressor o eximia de pena (DIAS, M.B. 2015, p. 104). Também é possível citar omissões da lei que ampliam ainda mais o vão da igualdade: não há punição para o homem que não cumpre com as obrigações alimentares de forma reiterada; a ausência do pai que não cumpre as visitas impostas pela Justiça, o que danos afetivos, não é indenizável. Isso tudo, pois, quem faz as leis são, majoritariamente, homens; quem as aplicam são, também, em sua maioria, homens. O padrão é masculino. Maria Berenice Dias (2003) concatena o seguinte:

Tais falhas revelam que a lei reflete profunda insensibilidade social e a tendência generalizada de fingir que não existe o que desagrada aos homens. São eles que fazem as leis, que detêm o monopólio do exercício do poder. É fácil fazer de conta que o normal é o majoritário, e, por isso, deve ser aceito. Essa é uma forma cruel e perversa de excluir o que não se quer ver. Relegar à invisibilidade não faz nada desaparecer, e o simples fato de existir merece a proteção do Estado (DIAS, M. B, 2003, pp. 106-107).

É partindo da premissa da intrincada teia entre sociedade, costumes e legislação que se faz possível dizer que, uma vez sendo a violência de gênero estrutural, o tratamento das questões relacionadas a essas violências, em especial a violência doméstica e familiar contra a mulher, será enviesado e atenderá aos interesses vigentes. Novamente Saffioti (1995):

Concretamente, na vida cotidiana, são os homens, nesta ordem social androcêntrica, os que fixam os limites da atuação das mulheres e determinam as regras do jogo pela sua disputa. Até mesmo as relações mulher-mulher são normatizadas pela falocracia. E a violência faz parte integrante da normatização, pois constitui importante componente de controle social. Nestes termos, a violência masculina contra a mulher inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manietta a vítima e dissemina a legitimação social da violência. Embora os excessos sejam negativamente sancionados pela sociedade (MacKinnon, 1989), a impunidade dos homens grassa solta, em função da natureza visceral da dominação destes sobre as mulheres. Das sevícias físicas às sexuais, passando-se pela tortura psicológica, tudo se encontra a granel. (SAFFIOTI, 1995, p. 32).

## **4.2 Um novo entendimento**

Partindo-se, portanto, da premissa presentemente estabelecida, afirma-se que o direito não é neutro, não é isento e atende majoritariamente aos interesses daqueles que o controlam e o estabelecem. Ora, se nosso ordenamento jurídico e sua aplicação são produtos do patriarcado



(assim como produto de outros aspectos, como racismo e classismo), eles assim se manterão até que haja uma nova perspectiva sobre a instrumentalização do direito. O direito feminista, mais do que estudar e apontar as discrepâncias de gênero na norma e sua aplicação, também propõe cenários em que a diferença não seja tão gritante.

Primeiramente, dedica-se este artigo a expor quais os principais elementos que caracterizam a violência de gênero no direito. Ainda que, nos dias atuais, o direito tenha evoluído de maneira a incorporar cada vez mais as diferenças em suas linhas, ainda existem obstáculos que impedem a contemplação de gênero. Um exemplo pungente é o tratamento dispensado às vítimas em uma ação penal. Em uma breve análise voltada à linguagem dentro do âmbito jurídico, é interessante a seguinte passagem de Facio (2006): "Analisando simultaneamente o direito, a linguagem e o poder, estas críticas permitem-nos entender melhor a razão por que a discriminação e opressão contra as mulheres se mantêm apesar de se ter revogado a maioria das normas substantivas expressamente discriminatórias. **Sugerem que escutemos a forma como os policiais falam às mulheres que vêm denunciar os seus maridos, que observemos a expressão dos e das juízas quando uma mulher vítima está a dar o seu depoimento num caso de violação, que analisemos as palavras que utilizam as e os mediadores nos casos de adultério, etc.** Embora em nenhum destes casos haja abuso da lei por parte dos funcionários/as, não obstante, em todos reafirma-se a sensação de que não haverá justiça para as mulheres (FACIO, 2006, p. 5) (**grifo nosso**).

Em seu clássico artigo *Estupro: direitos humanos, gênero e justiça* (1998), Silvia Pimentel, Valéria Pandjarian e Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer apontam descobertas feitas em sua pesquisa *Estupro: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero* (1998). Dados levantados há mais de 20 anos revelam uma situação muito similar à atual, em que, para além dos dados demográficos, demonstram a lacuna institucional deixada pelo direito, a começar pelo aparente não reconhecimento de que a violência sexual é mais presente dentro do lar, sendo os parentes, amigos, vizinhos, conhecidos os perpetradores dessa violência. Além disso, nota-se que, nestes casos, é baixo o número de armas utilizadas no emprego da violência, o que demonstra que a força física, associada à força moral e violência psicológica masculinas é que ditam as agressões, neutralizando a resistência da mulher (PANDJIARJIAN, PIMENTEL e SCHRITZMEYER, 1998).

A vida pregressa da vítima, apesar de irrelevante, é tida em consideração quando do processo judicial. A pesquisa mostra que, na prática, a imagem da ofendida é de extrema

importância quando do julgamento, prevalecendo preconceitos flagrantes, como a figura da mulher que não seria "honestas", ou seja, qualquer desvio daquilo que se considera dentro da normalidade para o gênero feminino é causa para desconsiderar a palavra da vítima:

- (...) A doutrina é uníssona quanto à palavra da vítima constituir o vértice de todas as provas nos crimes contra os costumes. Entretanto, na avaliação das provas, pouco ou nenhum valor têm suas palavras quando não se caracteriza sua "honestidade". Assim sendo, é muito difícil para uma mulher que não pode ser caracterizada como "honestas" conseguir fazer valer a sua palavra, sua versão dos fatos e, com isso, garantir a proteção de seus direitos.

- No processo judicial, é levada em consideração a conduta da vítima, em especial com relação à sua vida sexual, afetiva e familiar. Há extremos em que se traça o perfil da vítima como de moral sexual leviana ou mesmo como prostituta, como se isso pudesse justificar a desqualificação da mulher que vive uma situação de violência. A postura majoritária na magistratura, quanto a isso, é de omissão, nada fazendo para que seja respeitada a dignidade da mulher (PANDJIARJIAN, PIMENTEL e SCHRITZMEYER, 1998, pp. 63-64).

Qual seria, portanto, a virada neste cenário? Na visão de Katherine Bartlett (1990-1991) e Jaramillo (2000), a questão de gênero precisa ser evidenciada a todo o tempo, para que uma análise mais adequada de sua posição possa ser feita. Em uma rápida conclusão dos entendimentos de ambas autoras, o ponto crucial é perguntar-se o quanto as mulheres têm sido consideradas pelo ordenamento jurídico? Onde se encaixam as mulheres nos âmbitos das leis, decisões e jurisprudências? De que maneira a lei as deixam marginalizadas e como incorporá-las novamente? Como expor as características masculinas e patriarcais das leis e alterá-las? (BARTLETT, 1991; JARAMILLO, 2002 *in* CAMPOS, 2012, pg. 36). Seria por meio das reiteradas perguntas e análises que se começaria a destrinchar as desigualdades formais.

Facio (2006) propõe algumas alternativas a problemas apontados por diversas linhas feministas. Partindo de uma perspectiva de que o direito é neutro, ele somente precisaria de uma maior participação feminina em seus quadros: "(...) um aumento de mulheres em qualquer dos âmbitos da criação ou aplicação do direito eventualmente o transformaria. Isto é assim porque, segundo as suas investigações, os homens tendem a identificar o jurídico com um sistema de direitos e deveres definidos pelas normas. As mulheres, contrariamente, tendem a adotar uma atitude menos dogmática e a procurar soluções conformes com a sua concepção de justiça, enquadrada no respeito pelos direitos humanos" (FACIO, 2006, p. 2).

Perante um entendimento que vê o direito como masculino, prevê-se que, se aplicado por uma maior quantidade de mulheres (ou até homens) conscientes das questões de gênero, seria mais eficiente. "Ainda que a norma aplicada fosse de natureza androcêntrica, o facto de

ser interpretada repetidamente nesta perspectiva de género, transformaria necessariamente o seu conteúdo" (FACIO, 2006, p. 2). Já numa perspectiva que coloca o androcentrismo arraigado nos princípios e conceitos básicos do direito, a saída é uma ampla e completa revisão das hipóteses, teses e paradigmas jurídicas para identificar-se os conceitos androcêntricos. Por óbvio, não se propõe uma total desconsideração de todos os conceitos propostos pelo direito, porém, uma releitura que permita torná-lo realmente universal (FACIO, 2006, p. 4).

É partindo deste pressuposto que este artigo irá entender a alternativa ao direito patriarcal que se vislumbra atualmente. Logicamente que a maior participação de mulheres é essencial às transformações jurídicas e, conseqüentemente, sociais, contudo, mais do que apenas aparelhar, sem qualquer orientação mais profunda, as instâncias com mais mulheres, é necessário rever as bases a partir das quais o país pensa o direito. Não é fora do razoável que se observe o direito, hoje, como masculino, uma vez sendo flagrante o quanto a norma traduz essa masculinidade, mesmo no que se considere as mulheres.

O direito não é matemático, pragmático, "seco"; é mutável e, mesmo em sua concepção mais básica, é o reflexo do contrato social. Assim, repensar os paradigmas jurídicos não é desconstituir a ordem, mas ampliá-la. Nas palavras de Facio (2006):

(...) se questiona a lógica jurídica como uma lógica masculina. (...) Significa questionar a pretensão de reduzir o raciocínio jurídico a um raciocínio lógico-matemático. Significa questionar o sistema dogmático dedutivo próprio da lógica formal porque não é o procedimento adequado para conhecer, interpretar e aplicar o direito. Significa entender que a justiça é constituída por problemas que não têm uma solução unívoca senão várias alternativas possíveis das que há que escolher uma. Significa saber o que é justo para cada caso concreto. **Questionar a lógica jurídica significa abrir-se a novas possibilidades de relações de convivência entre os seres humanos sem reproduzir as lógicas que até o dia de hoje limitam o exercício e o gozo do potencial humano de mulheres e homens** (FACIO, 2006, p. 4) (grifo nosso).

A amplitude acerca do direito não é somente na criação de novas leis, ainda que isso seja de extrema importância para o assunto. É preciso rever paradigmas e teses, e investir na capacitação dos seus operadores, em nível de género, para que a transformação jurídica acompanhe os interesses da sociedade plural.

## 5 Considerações Finais

Tendo em vista o contexto apresentado, bem como os dados dispostos, é possível concluir alguns pontos, quais sejam:

- a. A violência doméstica aumentou durante o isolamento social imposto pela pandemia de coronavírus.

De fato, de acordo com os dados analisados, o isolamento social restringiu as famílias em seus lares, o que intensificou a convivência doméstica e revelou um problema antigo, mas perene: a violência doméstica. É possível inferir que a maior permanência das mulheres em casa levou a altos números de violência doméstica, uma vez que elas ficam mais tempo com seus agressores (e potenciais agressores), estando, dessa maneira, mais vulneráveis à violência.

Também é possível observar, dentro desse contexto, que os efeitos da pandemia no cotidiano dos cidadãos também impulsionaram os números. O maior uso de entorpecentes, lícitos ou não, bem como, altas taxas de desemprego e queda brusca na renda dos brasileiros, são elementos importantes para esta análise. Ora, a frustração gerada por esses fatores pode despertar ambientes tóxicos e violentos. Impulsionados pelo histórico machista do país, os agressores canalizam seus problemas em uma velha conhecida, a violência de gênero.

Outro aspecto ligado a este ponto é a identidade do agressor. Violência doméstica é, em sua definição, perpetrada por um conhecido da vítima, alguém que possui algum tipo de relação familiar com ela. Isto é dizer, portanto, que o grande agente desse tipo de abuso é conhecido, próximo à mulher, na maioria das vezes está presente no dia a dia da vítima. Isto dificulta a denúncia da violência, a saída da mulher do contexto violento, uma vez que o agressor, frequentemente, é o provedor do lar; dificulta a independência da mulher em situação de violência, que não consegue se retirar da situação. O cuidado doméstico com o lar e os filhos também são fatores determinantes para a permanência da vítima na situação.

- b. O contexto brasileiro impulsiona a violência doméstica contra mulheres.

Ainda que um pouco dura, essa conclusão é facilmente atingível. O Brasil é constituído sobre bases patriarcais e machistas, ligadas à religião e conceitos arcaicos de família. É por meio da dominação do masculino sobre o feminino, baseado (fracamente, deve-se dizer) na constituição dos sexos biológicos, que o homem exerce seu poder sobre a mulher e, conseqüentemente, sobre a sociedade.

A dominação masculina parte de um pressuposto estabelecido, justamente, pelo masculino, qual seja, da inferioridade da mulher baseada em sua condição física. Por óbvio, esse entendimento se expandiu para questões sociais e culturais, posicionando o feminino como

inferior, frágil, passível de cuidado. A imposição dessas regras – que vêm de muito e possui ferramentas muito úteis para sua manutenção, a exemplo da inquisição e da esterilização de brasileiras pretas e nordestinas<sup>3</sup> – direciona todo o poder cultural e social para o masculino, que, conseqüentemente, dita as regras e as percepções.

A articulação do masculino com outras instâncias de poder e dominação, como raça e classe, foi determinante para a construção da sociedade atual e se faz flagrante no desenvolvimento da relação entre sexos e gêneros. O subjugo do feminino pelo masculino é parte essencial da construção dialética do poder masculinizado, e é capaz de abranger diversas esferas da vida em sociedade, estabelecendo os padrões adotados atualmente.

- c. O direito é falho e raso quanto ao tratamento de gênero, se tornando uma arma na estrutura de poder vigente.

O direito é patriarcal. Ele é constituído de ideias patriarcais e machistas, organizadas pelas concepções e percepções de cada contemporaneidade que podem se inserir as normas. Ele reflete os costumes e entendimentos de sua época, o que significa dizer que, no Brasil, o direito é espelho do patriarcado.

A discriminação de gênero é histórica e facilmente observável ao longo da constituição jurídico-legal do país. A condição relativamente incapaz da mulher perante ordenamento normativo brasileiro durou 462 anos (LÔBO in H. CAMPOS, ano, p. 101) e elas somente foram consideradas iguais aos homens a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal atual. Ainda que o voto feminino tenha sido liberado em 1932, ainda nesta época a mulher era obrigada a adotar o nome do marido.

No âmbito do direito penal, as mudanças aconteceram a passos lentos. Em 1890, o Código Penal da República banuiu os castigos físicos, autorizados anteriormente pelas Ordenações Filipinas (1603-1830), contudo, os crimes cometidos contra mulheres por seus companheiros eram minimizados e categorizados na seara de delitos passionais. Foi somente em 2009 que o termo "mulher honesta" foi revogado pela Lei n. 12.015 – até então, o

---

<sup>3</sup> Em 1993, o Congresso Nacional instituiu a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar a "incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil". O relatório constatou que órgãos destinados ao planejamento familiar objetivavam treinamento médico em técnicas de esterilização. A CPI ensejou a Lei n. 9.263/96 – Lei do Planejamento Familiar.

Disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/CPMIsterilizacao.pdf?sequence=7&isAllowed=y>

juízo de valor referente à "honestidade" da mulher era levado em conta na aplicação da norma. A justificativa de defesa da honra, amplamente utilizada pelas defesas de agressores e feminicidas, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal somente em março de 2021 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

No que tange violência doméstica, até 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha, este conceito não existia no país. Toda e qualquer violência contra a mulher – excluindo-se homicídio – era levada ao Juizado Especial Criminal, não recebendo o tratamento devido das autoridades. Veja, somente 16 anos atrás é que se passou a discutir violência doméstica, suas consequências e causas. Dos 133 anos de Brasil República, tomaram-se 117 para se considerar a violência doméstica como algo existente e a ser abordado legalmente.

d. O direito pode ser caminho para a mudança, se ele mesmo admitir alterações.

Uma maior compreensão de gênero, inserido no direito, é essencial para a reparação histórica da dominação do masculino sobre o feminino. O direito feminista, ou seja, uma revisão do direito baseado no subjugo masculino, é mister para a reformulação das bases legais, e mais, da base educacional ligada ao direito. Onde estão posicionadas as mulheres no ordenamento jurídico? Qual a real participação feminina no processo legislativo e de aplicação da lei? Esses são apenas dois pontos que, quando abordados, explicitam a diferença com que são tratados homens e mulheres no direito brasileiro.

É essencial que mais mulheres participem da confecção e aplicação das leis. Em pesquisa realizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), em parceria com a Universidade de Oxford, na Inglaterra (2022), apontou que, em 21 anos, o Brasil contabilizou somente 11,1% de mulheres no Judiciário; no mesmo período, somente três mulheres assumiram vagas no Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> (CARDIM, 2022). Nota-se que, neste período, a tímida presença de mulheres nas instâncias de poder influenciou mudanças positivas no cenário jurídico-legal brasileiro no que tange gênero, afinal, mudanças como as das Leis n. 12.015/09 e 11.340/06, ocorreram em um período recente, em que, ainda que parca, a presença feminina foi importante.

Por fim, é importante ressaltar que o direito não é imutável, básico, "seco". Ele não deve partir de premissas lógico-matemáticas, uma vez que seu objeto é, em última instância, os

---

<sup>4</sup> Ellen Gracie (2000), Carmen Lúcia (2006) e Rosa Weber (2011).

cidadãos. Entendendo-se este ponto, é possível observar as nuances humanas em suas linhas, e como tais nuances provém de conceitos histórico, social e culturais e impactam diretamente na manutenção dos poderes vigentes (gênero, raça e classe). É a partir de uma análise de gênero do direito que se poderá, eventualmente, se falar em igualdade e no fim da violência de gênero e doméstica no país.

## 6 Referências bibliográficas

- AGUIAR, Adriana C. e PAZO, Concepción G. Sentidos da violência conjugal: análise do banco de dados de um serviço telefônico anônimo. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, 22 [1]: 253-273, 26 ago. 2010.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 11.340 (2006). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2006.
- BRASIL. Lei nº 12.015 (2009). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2009.
- BUSCH, M.; KNIPPEL, E. O aumento da violência doméstica durante o isolamento social por motivo da pandemia de covid-19 e o enfrentamento a esse tipo de violência. *Jornada de Iniciação Científica e Mostra de Iniciação Tecnológica - ISSN 2526-4699*, Brasil, nov. 2021. Disponível em: <<http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/XVII/paper/view/2447/1703>>. Data de acesso: 10 Mai. 2022.
- CAMPOS, Carmen H. de. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan-mar, 2012.
- CERQUEIRA, Daniel. *Atlas da Violência 2021*/Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021.
- CIDH, CIDH. Relatório Anual 2000. Relatório N 54/01. Caso 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes. Brasil. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 10 mai. 2022, v. 9, 2019.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Nota Técnica nº 1/2020 – CMA, 28 de mar, 2020.
- DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça. **Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP**, Vol. XX, pág. 245-262, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. A igualdade desigual. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 2, n. 1, p. 51-68, 2003.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FACIO, Alda. A partir do feminismo vê-se um outro direito. **Outras Vozes**, v. 15, p. 1-5, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição – 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil/IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. 2021.

JACOB, A.; OLIVEIRA, André L. T.; RAMOS, Vera G. R.; SCARABELLI, Paloma S. B. e S.; SIQUEIRA, Letícia M. A efetividade das medidas protetivas contra a violência doméstica no período de quarentena pela pandemia do covid-19 *in* SALOMÃO, P. E. A., PIMENTA, N. A. (Org.) **Coletâneas científicas publicações 2021 Teófilo Otoni - DEZEMBRO/2021** ISBN: 978-65-994641-6-4.

LEITURAS DE DIREITO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de O. (Org.). 380 p. Natal: TJRN, 2017.

LOBO, Janaina C. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a "incomunicabilidade da dor". **Tessituras – Revista de Antropologia e Arqueologia**, v. 8, S. 1 – Pelotas/RS, jan-jun. 2020.

LOBO, Marcela Santana; YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; DE MELLO, Adriana Ramos. (Des)igualdades de gênero no âmbito dos tribunais de justiça no Brasil: um estudo sobre os cargos de juízes e juízas auxiliares. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 19, n. 2, p. 265-292, 2022.

ONU MULHERES. Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

PANDJIARJIAN, Valéria *et al.* Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. **Advocacia pro-bono em defesa da mulher vítima de violência**, p. 75-106, 2002.

PANDJIARJIAN, Valéria; PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. **Revista USP**, n. 37, p. 58-69, 1998.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 407-428, 2015.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral



e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo), v. 1, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. **Os alicerces da redemocratização**. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2008.

RABENHORST, Eduardo R. Feminismo e direito. **Revista do núcleo de estudos e pesquisas em gênero & direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB** – n. 1 – João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2010, pp. 113, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero – São Paulo: Cadernos Pagu (16), pp. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Primórdios do conceito de gênero – São Paulo: Cadernos Pagu (12), 1999: pp. 157-163.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Violência contra a mulher e violência doméstica. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora, v. 34, 2002

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Violência de gênero: poder e impotência – Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SARMENTO, Rayza. Lei maria da penha na mídia o debate mediado antes e depois da sanção da lei brasileira de combate à violência doméstica contra a mulher (2001-2012). 2013.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2017/2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2021.

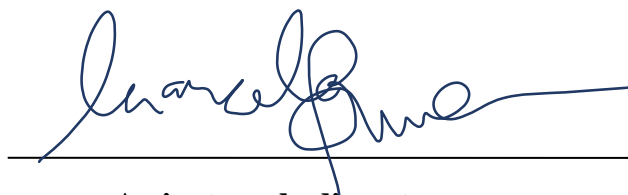
SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Marcela D'Andréa Busch**, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **4170666-8**, período noturno, turma 10º U, tendo realizado o TCC com o título: **O aumento da violência doméstica durante a pandemia de coronavírus no Brasil, suas consequências, desdobramentos e prevenção**, sob a orientação do(a) Professor(a) **Edson Luz Knippel**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que estou ciente que, caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022. .



**Assinatura do discente**